



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2022

MÊS: DEZEMBRO

LEI Nº. 1207/2022

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a esterilização gratuita de animais de rua ou de domiciliados pertencentes a pessoa de baixa renda, como função de saúde pública, e institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses no município de Mamanguape e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e a Prefeita deste município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos no município de Mamanguape, como função de saúde Pública.

Art. 2º. O controle populacional e de zoonoses será exercido pela prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo poder público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível aos animais em situação de rua ou para animais pertencentes a população de baixa renda.

§ 1º. Fica definida como prioridade o controle populacional dos animais em situação de rua;

§ 2º. Fica a cargo do Médico Veterinário, designado para esta atividade, exercer os estudos, sobre métodos e opções empregadas, e a organização de trabalho sobre a aplicação da medida de saúde pública que trata neste “caput”;

§ 3º. Fica proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º. As cirurgias serão realizadas nas dependências de órgão ou setor específico da Prefeitura, quando houver, ou através de estabelecimentos contratados/conveniados;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2022

MÊS: DEZEMBRO

Art. 4º. Autoriza o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I – ampliar as instalações disponíveis já existentes;
- II – criar campanhas, podendo inclusive contratar profissionais para atuarem na preparação, implantação, execução e avaliação;
- III – promover ampla divulgação das disposições nesta Lei, assim como campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos;
- IV – contratar ou conveniar-se com estabelecimentos que tenham capacidade técnica para operacionalizar o disposto nesta lei.

Art. 5º. As cirurgias serão realizadas nas dependências de órgão ou setor específico da prefeitura, quando houver, ou através de estabelecimentos contratados/conveniados.

Art. 6º. Fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I – criar ou ampliar as instalações para atender às necessidades das finalidades desta lei;
- II – criar campanhas educativas, podendo inclusive contratar profissionais para atuarem na preparação, implantação, execução e avaliação técnica;
- III – promover ampla divulgação das disposições nesta Lei, assim como campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos;
- IV – contratar ou conveniar-se com estabelecimentos que tenham capacidade técnica para operacionalizar o disposto nesta lei.

Art. 7º. A prefeitura Municipal de Mamanguape fica autorizada a estabelecer os critérios para definição e formas de comprovação de baixa renda para os interessados nos benefícios desta lei, bem como para a efetivação de cadastros e critérios de prioridades entre os mesmos.

§ 1º. É facultada a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários nas finalidades desta Lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2022

MÊS: DEZEMBRO

Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso de campanhas.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, instituições de ensino, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custelo das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

Art. 9º. Na aplicação desta Lei será observada:

- I – a Constituição Federal, em especial o Art. 225 §1º, inciso VII;
- II – Leis de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);
- III – Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Art. 10º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: todo animal de valor afetivo, de companhia, passível de conviver com o ser humano;

II – ANIMAL DOMÉSTICO: são seres vivos que perderam a capacidade de sobreviver através de seus meios naturais e que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o ser humano por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

III – ANIMAL DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, vive dentro de domicílio, e recebe cuidados como abrigo, comida, vacinação, entre outros;

a – SEMI-DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, é dependente dele, mas permanece fora do domicílio desacompanhado por períodos indeterminados, recebendo cuidados como vacinação e alimentação;

b – SOLTO: todo e qualquer animal doméstico, de estimação ou de rua encontrado em vias públicas podendo estar perdido ou ter fugido;

IV – ANIMAL DE RUA:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2022

MÊS: DEZEMBRO

a – ERRANTE: todo animal que vive em espaço público, considerado sem dono, sem destino certo, sem assistência humana e que não se fixa em um lugar definido;

b – ABANDONADO: todo animal não mais desejado por seu tutor e desamparado por ele, desprovido de seu cuidado, guarda e vigilância, permanecendo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

c – COMUNITÁRIO: todo e qualquer animal que, apesar de não ter tutor definido e único, é adotado por grupos específicos de pessoas, que têm a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais, sem necessariamente levá-los para casa. O animal estabelece com a população do local onde vive, vínculos de afeto, dependência e manutenção.

V – ANIMAL APREENDIDO: todo animal retido pelo órgão público competente;

a – RECOLHIDO: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências municipais e destinação final;

VI – CUIDADOR: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança, que não sendo tutor, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

VII – TUTOR OU GUARDIÃO: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda provisória ou permanente do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VIII – PROTETOR DE ANIMAIS: protetor independente engajado, altruísta, que sente compaixão pelos animais. É pessoa física que resgata cães e/ou gatos abandonados ou em situação de risco, dando-lhes assistência necessária encaminhando-os para a adoção responsável ou devolvendo-os à comunidade em que vivem, no caso de animais comunitários;

IX – ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos maiores de 18 anos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida destes animais, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de Termo de Adoção e Responsabilidade;

X- LAR TEMPORÁRIO: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais em sua casa até que a adoção aconteça, dando a ele cuidados essenciais de alimentação, higiene e observação da saúde do animal;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2022

MÊS: DEZEMBRO

XI – GONADECTOMIA/CASTRACÃO: cirurgia destinada à retirada de órgãos reprodutores de animais machos e fêmeas;

XII – ANIMAIS SILVESTRES: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII – ANIMAIS DA FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XIV – ANIMAIS EQUÍDEOS: mamíferos ungulados pertencentes à família dos equídeos e gênero equus, como cavalo, pônei, asno ou burro;

XV – DEVOLUÇÃO: entrega de animal resgatado, recolhido ou encontrado ao seu legítimo tutor ou eventual criador, mediante comprovação da tutela;

XVI – ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

XVII – AUTORIDADE SANITÁRIA: médico veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle de zoonoses;

XVIII – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: setor de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde;

XIX – ANIMAIS UNGULADOS: mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

XX – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: causadores de mordeduras a pessoas e/ou a outros animais em logradouros públicos;

XXI – BEM-ESTAR ANIMAL: os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais. A garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, à isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, à possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como à promoção e preservação da sua saúde, quais sejam: a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, como necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo; b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social; c) necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam; d) promoção e preservação da saúde: aqueles



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2022

MÊS: DEZEMBRO

pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunos suprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

XXII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal;

XXIII – MAUS-TRATOS: toda omissão e qualquer ação que não atenda às necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de fevereiro de 1998 e o Art. 255 do Capítulo VI do Meio Ambiente da Constituição Federal;

XXIV – CÃES PERIGOSOS: cães que colocam em risco a integridade de outros animais;

XXV – EUTANÁSIA: ato de induzir à morte utilizando método indolor com o mínimo de tensão, medo ou angústia, sendo preferencialmente por via endovenosa até o surgimento de novos procedimentos científicos;

XXVI – ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos mesmos, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;

XXVII – DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS: doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvovirose para cães e a rinotraqueíte para gatos;

XXVIII – VETORES: animais transmissores ou condutores de doenças.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 16 de dezembro de 2022.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Constitucional